PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8039521-63.2021.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Marco Antônio Santos Moraes Paciente: Janderson da Silva Fernandes Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010) Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processos de 1º Grau: 0511943-41.2020.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DO DECISIO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE OUTRAS ACÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS EXTERNADOS, AO TEMPO DE SUA DECRETAÇÃO. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS OUE. POR SI. NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010), em favor de Janderson da Silva Fernandes, constando como autoridade coatora a Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 03/12/2020, tendo a prisão preventiva decretada em 17/12/2020, cumprida em 29/01/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) e em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (id. 21511415), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade da medida, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. IV - Informes judiciais (ID. 22258487) noticiam, in verbis: "[...] O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES, bem como em face dos corréus Ícaro Cleiton Lima dos Santos, Jacson de Santana Costa, João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana e Rivaldo Alves Silva, como incursos nas sanções do art. 121, § 2° , I e IV do CP e art. 35 da Lei n° 11.343/06, e somente para João Victor Bonfim Santos Sacramento o acréscimo do crime previsto no art. 146 do CP, sob acusação de que no dia 21 de junho de 2020, na rua São José, Travessa Helenita Miranda, no Bairro do Engenho Velho, nesta capital, os denunciados, acompanhados de outros indivíduos não identificados, teriam matado a tiros Cléber Silva Santos, o qual caminhava em via pública com sua companheira, perto da casa onde moravam, quando os acusados teriam interpelado agressivamente sobre o local onde este residia

e o ofendido ficou paralisado de medo, momento em que sua companheira disse aos acusados que ele era dali mesmo da localidade e que não tinha envolvimento com nada errado, não conseguindo, entretanto, evitar o homicídio, pois os acusados e os demais agentes teriam começado a atirar contra Cleber que foi atingindo por dezesseis vezes, indo à óbito, salientando, o Parquet, que a vítima era residente do Vale da Muriçoca, sem que houvesse qualquer notícia de envolvimento com o tráfico de drogas ou com qualquer facção criminosa. A Denúncia foi oferecida em 04/12/2020, sendo recebida na data de 17/12/2020, às fls. 149/150 dos autos. A prisão preventiva foi decretada em desfavor dos denunciados na mesma data, tendo como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 151/152). Ressalta-se que, durante as investigações, o Juízo Plantonista de 1º Grau do TJBA decretou a prisão temporária do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES e dos réus Ícaro Cleiton Lima dos Santos, João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana e Rivaldo Alves Silva, com prazo de 30 (trinta) dias (fls. 99/106 do apenso n° 0307618-07.2020.8.05.0001), sendo comunicado o cumprimento da referida prisão em desfavor de Ícaro Cleiton Lima dos Santos e JANDERSON DA SILVA FERNANDES respectivamente em 02/11/2020 e 04/12/2020 (fls. 290/295 e 312 dagueles autos), tendo a Autoridade Policial representado, na mesma oportunidade, pela prorrogação do prazo da custódia, e a Defesa do primeiro pela revogação da prisão (fls. 239/245 da representação), sendo revogada a prisão temporária dos representados em 15/12/2021, em virtude de já haver ação penal em trâmite, esvaziando-se o fundamento jurídico da segregação temporária (fls. 309 dos referidos autos). Consta dos autos que o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES ocorreu no dia 29/01/2021, consoante informação prestada pela Autoridade Policial às fls. 181. Nota-se que JANDERSON DA SILVA FERNANDES foi citado pessoalmente às fls. 171, apresentando Defesa Inicial às fls. 219/220, em 03/03/2021, através da Defensoria Pública, sem arguição de preliminares. O Acusado Ícaro Cleiton Lima dos Santos foi preso preventivamente em 29/01/21 (fls. 181), ocorrendo sua citação às fls. 201 dos autos, apresentando a Defesa Inicial de fls. 256/259, através de Advogado. Quanto a Jackson de Santana Costa, o mesmo teve seu mandado de prisão preventiva cumprido na data de 19/02/21, em razão de ter sido preso por outro motivo, acusado da prática do crimes capitulados nos art. 16, § 1º, I da Lei 10.826/2003, e art. 28, da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva (APF de nº 0501170-97.2021 - fls. 206 e 209/214), e, apesar de não ter sido citado pessoalmente antes de sua prisão (Certidão fls. 165, e Edital de fls. 197), demonstrou ciência da existência desta ação penal e do conteúdo da acusação, apresentando a Defesa Inicial de fls. 230/238, por intermédio de Advogado. O denunciado Rivaldo Alves Silva, não localizado para ser citado (fls. 180), apresentou Defesa Inicial através de Advogado constituído (fls. 270/272 e 279), demonstrando inequívoco conhecimento da acusação que lhe pesa na denúncia de fls. 02/06. Os Advogados do réu João Vitor Bonfim Sacramento apresentaram sua resposta escrita à acusação às fls. 333, sem arquição de preliminares, não constando dos autos informações sobre o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor. Através da decisão de fls. 338/339, foram rejeitadas as preliminares apresentadas por Ícaro Cleiton Lima dos Santos e Jacson de Santana Costa, e, na decisão de fls. 345/347, designada audiência de instrução para a data 06/10/2021, às 14h00min, quando deixou de ser realizada, em face da ausência das testemunhas de acusação, sendo remarcada para o dia

25/11/2021, às 14h00min (fls. 422). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em face do acusado William Santos de Santana, com a separação processual relativamente ao mesmo (art. 80 do CPP). Cumpre esclarecer que a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES, como também dos acusados Ícaro Cleiton Lima dos Santos, Jackson de Santana Costa, e demais réus que ainda não foram presos, foi reavaliada na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, concluindo, este Juízo, pela subsistência de seus pressupostos e requisitos, conforme razões apontadas nas decisões de fls. 151/152, 291/292, 321/323, 345/347, 351/353 e 471/473, proferidas em 17/12/2020, 29/04/2021, 18/05/2021, 05/08/2021, 18/08/2021 e 05/11/2021, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A audiência que estava designada para esta data, não foi realizada em razão das testemunhas da denúncia não terem sido localizadas para intimação, tendo, o Ministério Público requerido prazo para manifestação, sendo, de logo, redesignada a assentada para o dia 26/01/2022, às 10:30 horas (fls. 536). [...]" Em consulta ao sistema ESAJ de 1º Grau constata-se que a audiência do dia 26/01/2022 foi realizada, sendo designada a sua continuidade para o dia 11/03/2022. V - Ab initio, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação cautelar (ID 21512069), assim como a de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Verifica-se, in casu, que a Juíza singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade em concreto da conduta perpetrada, evidenciada pelo modus operandi — "surpreenderam a vítima em via pública, atingindo-a 16 (dezesseis) vezes", além de constar "informações da autoridade policial de que os acusados são suspeitos de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstram indícios acerca da periculosidade do denunciados, e risco de reiteração delitiva", o que demonstra a necessidade da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos reguisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VI — De igual modo, não há que se falar em desfundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar, tendo a Magistrada ratificado o decreto apontando, além da gravidade da conduta supostamente praticada, a existência de duas condenações em desfavor do paciente pelo crime de tráfico de drogas (Proc. n° 0096333-21.2008 e Proc. n° 0143426-43.2009), registrando, ainda, uma ação penal em curso pelo delito de roubo (Proc nº 0571529-14.2017.8.05.0001), e outra em trâmite pelo delito de tráfico de drogas (Proc. nº 0512402-43.2020). Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação e manutenção da prisão preventiva. VII - No que se refere à tese de extemporaneidade da prisão cautelar, constata-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via. Embora alegue o Impetrante a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a manutenção do cárcere, a necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação. VIII - Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar

o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX -Importa salientar, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI — Ordem Vistos, relatados e discutidos estes autos de conhecida e denegada. Habeas Corpus nº 8039521-63.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como impetrante, Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010), como paciente, Janderson da Silva Fernandes e, como impetrada, a Juíza de Direito do 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Desembargadora Relatora. DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISA0 Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de **PROCLAMADA** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8039521-63.2021.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Marco Antônio Santos Moraes Paciente: Janderson da Silva Fernandes Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010) Impetrada: Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processos de 1º Grau: 0511943-41.2020.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010), em favor de Janderson da Silva Fernandes, constando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus nº 8023970-77.2020.8.05.0000, da relatoria do Des. Nilson Soares Castelo Branco, tendo sido redistribuído a este Gabinete, nos termos dos arts. 158, § 6º e 160, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão (id. 21550746). Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 03/12/2020, tendo a prisão preventiva decretada em 17/12/2020, cumprida em 29/01/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) e em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (id. 21511415), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade da medida, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. A inicial veio instruída com os documentos de id. 21511416 / 21512071. Indeferida a liminar (id. 21572850). Informes judiciais (id. 22258487) com documentos (ids.

22258470 / 22258488). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (id. 22797057). É o relatório. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Habeas Corpus nº 8039521-63.2021.8.05.0000 - Comarca de 2ª Turma Salvador/BA Impetrante: Marco Antônio Santos Moraes Paciente: Janderson da Silva Fernandes Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010) Impetrada: Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processos de 1º Grau: 0511943-41.2020.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Marco Antônio Santos Moraes (OAB/BA 58.010), em favor de Janderson da Silva Fernandes, constando como autoridade coatora a Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Extraise dos autos que o paciente foi denunciado em 03/12/2020, tendo a prisão preventiva decretada em 17/12/2020, cumprida em 29/01/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) e em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (id. 21511415), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade da medida, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Informes judiciais (ID. 22258487) noticiam, in verbis: "[...] O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES, bem como em face dos corréus Ícaro Cleiton Lima dos Santos, Jacson de Santana Costa, João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana e Rivaldo Alves Silva, como incursos nas sanções do art. 121, \S 2°, I e IV do CP e art. 35 da Lei nº 11.343/06, e somente para João Victor Bonfim Santos Sacramento o acréscimo do crime previsto no art. 146 do CP, sob acusação de que no dia 21 de junho de 2020, na rua São José, Travessa Helenita Miranda, no Bairro do Engenho Velho, nesta capital, os denunciados, acompanhados de outros indivíduos não identificados, teriam matado a tiros Cléber Silva Santos, o qual caminhava em via pública com sua companheira, perto da casa onde moravam, quando os acusados teriam interpelado agressivamente sobre o local onde este residia e o ofendido ficou paralisado de medo, momento em que sua companheira disse aos acusados que ele era dali mesmo da localidade e que não tinha envolvimento com nada errado, não conseguindo, entretanto, evitar o homicídio, pois os acusados e os demais agentes teriam começado a atirar contra Cleber que foi atingindo por dezesseis vezes, indo à óbito, salientando, o Parquet, que a vítima era residente do Vale da Muriçoca, sem que houvesse qualquer notícia de envolvimento com o tráfico de drogas ou com qualquer facção criminosa. A Denúncia foi oferecida em 04/12/2020, sendo recebida na data de 17/12/2020, às fls. 149/150 dos autos. A prisão preventiva foi decretada em desfavor dos denunciados na mesma data, tendo como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 151/152). Ressalta-se que, durante as investigações, o Juízo Plantonista de 1º Grau do TJBA decretou a prisão temporária do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES e dos réus Ícaro Cleiton Lima dos Santos, João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana e Rivaldo Alves Silva, com prazo de 30 (trinta) dias

(fls. 99/106 do apenso n° 0307618-07.2020.8.05.0001), sendo comunicado o cumprimento da referida prisão em desfavor de Ícaro Cleiton Lima dos Santos e JANDERSON DA SILVA FERNANDES respectivamente em 02/11/2020 e 04/12/2020 (fls. 290/295 e 312 daqueles autos), tendo a Autoridade Policial representado, na mesma oportunidade, pela prorrogação do prazo da custódia, e a Defesa do primeiro pela revogação da prisão (fls. 239/245 da representação), sendo revogada a prisão temporária dos representados em 15/12/2021, em virtude de já haver ação penal em trâmite, esvaziando-se o fundamento jurídico da segregação temporária (fls. 309 dos referidos autos). Consta dos autos que o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES ocorreu no dia 29/01/2021, consoante informação prestada pela Autoridade Policial às fls. 181. Nota-se que JANDERSON DA SILVA FERNANDES foi citado pessoalmente às fls. 171. apresentando Defesa Inicial às fls. 219/220, em 03/03/2021, através da Defensoria Pública, sem arguição de preliminares. O Acusado Ícaro Cleiton Lima dos Santos foi preso preventivamente em 29/01/21 (fls. 181), ocorrendo sua citação às fls. 201 dos autos, apresentando a Defesa Inicial de fls. 256/259, através de Advogado. Quanto a Jackson de Santana Costa, o mesmo teve seu mandado de prisão preventiva cumprido na data de 19/02/21, em razão de ter sido preso por outro motivo, acusado da prática do crimes capitulados nos art. 16, § 1º, I da Lei 10.826/2003, e art. 28, da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva (APF de n° 0501170-97.2021 - fls. 206 e 209/214), e. apesar de não ter sido citado pessoalmente antes de sua prisão (Certidão fls. 165, e Edital de fls. 197), demonstrou ciência da existência desta ação penal e do conteúdo da acusação, apresentando a Defesa Inicial de fls. 230/238, por intermédio de Advogado. O denunciado Rivaldo Alves Silva, não localizado para ser citado (fls. 180), apresentou Defesa Inicial através de Advogado constituído (fls. 270/272 e 279), demonstrando inequívoco conhecimento da acusação que lhe pesa na denúncia de fls. 02/06. Os Advogados do réu João Vitor Bonfim Sacramento apresentaram sua resposta escrita à acusação às fls. 333, sem arguição de preliminares, não constando dos autos informações sobre o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor. Através da decisão de fls. 338/339, foram rejeitadas as preliminares apresentadas por Ícaro Cleiton Lima dos Santos e Jacson de Santana Costa, e, na decisão de fls. 345/347, designada audiência de instrução para a data 06/10/2021, às 14h00min, quando deixou de ser realizada, em face da ausência das testemunhas de acusação, sendo remarcada para o dia 25/11/2021, às 14h00min (fls. 422). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em face do acusado William Santos de Santana, com a separação processual relativamente ao mesmo (art. 80 do CPP). Cumpre esclarecer que a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente JANDERSON DA SILVA FERNANDES, como também dos acusados Ícaro Cleiton Lima dos Santos, Jackson de Santana Costa, e demais réus que ainda não foram presos, foi reavaliada na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, concluindo, este Juízo, pela subsistência de seus pressupostos e requisitos, conforme razões apontadas nas decisões de fls. 151/152, 291/292, 321/323, 345/347, 351/353 e 471/473, proferidas em 17/12/2020, 29/04/2021, 18/05/2021, 05/08/2021, 18/08/2021 e 05/11/2021, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A audiência que estava designada para esta data, não foi realizada em razão das testemunhas da denúncia não terem sido localizadas para intimação, tendo, o Ministério Público requerido prazo para manifestação, sendo, de logo,

redesignada a assentada para o dia 26/01/2022, às 10:30 horas (fls. 536). [...]" Em consulta ao sistema ESAJ de 1º Grau constata-se que a audiência do dia 26/01/2022 foi realizada, sendo designada a sua continuidade para o Ab initio, não merecem prosperar as alegativas de dia 11/03/2022. desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação cautelar (ID 21512069), assim como a de ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho da decisão vergastada, datada de 17/12/2020 (Id. 21512068): "[...] O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justica em exercício neste Juízo, às fls. 08, pugnou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal. Resta-me analisar se estão presentes os fundamentos ensejadores da custódia preventiva. Janderson da Silva Fernandes, João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana, Ícaro Cleiton Lima dos Santos, Rivaldo Alves Silva e Jackson de Santana Costa, foram denunciados como incursos nas sanções penais do artigo 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do CP, por terem matado a tiros a vitima Cleber Silva Santos, fato ocorrido no dia 21/06/2020, na Rua São José, Travessa Helenita Miranda, no Bairro do Engenho Velho da Federação, nesta Capital. A denúncia imputa ainda o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 a todos os denunciados, e mais, o art. 146 do Código Penal ao denunciado João Victor Bonfim Santos, por constrangimento de testemunha. Figuram nos autos prova acerca da materialidade do fato (fls. 111/115) e indícios suficientes de autoria imputada aos acusados, conforme se depreendem dos depoimentos na fase policial. A gravidade do crime em concreto (homicídio qualificado), o modus operandi supostamente usado (surpreenderam a vítima em via pública, atingindo-a 16 (dezesseis) vezes), e ainda, informações da autoridade policial de que os acusados são suspeitos de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstram indícios acerca da periculosidade do denunciados, e risco de reiteração delitiva, sendo necessária a custódia preventiva como forma de garantir a ordem pública. [...] Outrossim, infere-se dos autos, segundo informações colhidas no caderno investigativo, logo após o fato, os denunciados não mais foram encontrados no distrito da culpa. Assim, o desaparecimento dos réus demonstra risco concreto à aplicação da lei penal, razão pela qual a custódia cautelar é medida que se impõe. Por fim, pelos elementos coligidos nos autos, infere-se a necessidade da custódia preventiva, como meio de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para afastar os motivos do cárcere preventivo, alhures apontados. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JANDERSON DA SILVA FERNANDES, JOÃO VICTOR BONFIM SANTOS SACRAMENTO, WILLIAM SANTOS DE SANTANA, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS, RIVALDO ALVES SILVA E JACKSON DE SANTANA COSTA. [...]". Confira-se, ainda, trecho do decisio que manteve a segregação preventiva — datada de "[...]Tendo em vista a necessidade de 05/11/2021 (Id. 21512069): acompanhamento dos processos criminais de réus presos, em tramitação nesse Juízo, e a previsão contida no parágrafo único do art. 316 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, com vigência a partir de 23/01/2020, que estabelece a necessidade revisão das prisões preventivas aplicadas, a cada 90 (noventa) dias, passo à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão provisória dos denunciados JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO

CLEITON LIMA DOS SANTOS e JACSON DE SANTANA COSTA, cujas últimas revisões das custódias ocorreram em 05/08/2021 (Janderson) e 18/05/2021 (Icaro e Jacson). Verifica-se que JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS e JACSON DE SANTANA COSTA, além dos corréus João Victor Bonfim Santos Sacramento, William Santos de Santana e Rivaldo Alves Silva, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do CP e art. 35 da Lei nº 11.343/06, e somente para João Victor Bonfim Santos Sacramento o acréscimo do crime previsto no art. 146 do CP, sob acusação de que no dia 21 de junho de 2020, na rua São José, Travessa Helenita Miranda, no Bairro do Engenho Velho, nesta capital, os denunciados, acompanhados de outros indivíduos não identificados, teriam matado a tiros Cléber Silva Santos, o qual caminhava em via pública com sua companheira, perto da casa onde moravam, quando os acusados teriam interpelado agressivamente sobre o local onde este residia e o ofendido ficou paralisado de medo, momento em que sua companheira disse aos acusados que ele era dali mesmo da localidade e que não tinha envolvimento com nada errado, não conseguindo, entretanto, evitar o homicídio, pois os acusados e os demais agentes teriam começado a atirar contra Cleber que foi atingindo por dezesseis vezes, indo à óbito, salientando, o Parquet, que a vítima era residente do Vale da Muriçoca, sem que houvesse qualquer notícia de envolvimento com o tráfico de drogas ou com qualquer facção criminosa. A Denúncia foi oferecida em 04/12/2020, sendo recebida na data de 17/12/2020, às fls. 149/150 dos autos. A prisão preventiva foi decretada em desfavor dos denunciados na mesma data, tendo como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 151/152). [...] Consta dos autos que o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de JANDERSON DA SILVA FERNANDES ocorreu no dia 29/01/2021, consoante informação prestada pela Autoridade Policial às fls. 181. Nota-se que JANDERSON DA SILVA FERNANDES foi citado pessoalmente às fls. 171, apresentando Defesa Inicial às fls. 219/220, em 03/03/2021, através da Defensoria Pública, sem arquição de preliminares. [...] Em consulta ao SAJ, verifica-se que JANDERSON DA SILVA FERNANDES ostenta duas condenações pelo crime de tráfico de drogas (Proc. nº 0096333-21.2008 e Proc. nº 0143426-43.2009), além de registrar uma ação penal em curso pelo delito de roubo (Proc nº 0571529-14.2017.8.05.0001), e outra ação penal em trâmite pelo delito de tráfico de drogas (Proc. nº 0512402-43.2020). Consta que o acusado ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS era foragido do Conjunto Penal de Lauro de Freitas-Ba, tendo sido beneficiado com uma saída temporária e não mais retornou e, à época do fato, já tinha sido condenado definitivamente pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos desta Comarca, nos autos sob n° 0532167-39.2016.8.05.0001. A necessidade da prisão preventiva de JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS e JACKSON DE SANTANA COSTA, assim como a dos demais réus que ainda não foram presos, subsiste pelas mesmas razões apontadas nas decisões de fls. 151/152, 291/292, 321/323, 345/347 e 351/353, proferidas em 17/12/2020, 29/04/2021, 18/05/2021, 05/08/2021 e 18/08/2021, que permanecem inalteradas, e, por isto, ainda presente e atual, dada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade do crime em concreto (um homicídio qualificado consumado envolvendo tráfico de drogas) e o modus operandi supostamente usado (tiros deflagrados em via pública na presença da companheira da vítima), evidenciam a periculosidade dos acusados. Conforme apontado acima, esta apuração criminal não é a única a que respondem os acusados JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS e

JACKSON DE SANTANA COSTA, demostrando, ainda mais evidente, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, face ao risco concreto de reiteração delitiva, não sendo as medidas cautelares do art. 319 do CPP suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social. Desde a decretação da custódia preventiva dos acusados JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS e JACKSON DE SANTANA COSTA e suas efetivas prisões em 29/01/2021 (Janderson e Icaro) e 19/02/2021 (Jacson), não ocorreu e nem foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento jurídico que enseje a modificação da decisão ou da situação prisional, ou mesmo, que recomende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — art. 319 do CPP — ou prisão domiciliar. O País vive um momento de calamidade pública em saúde em razão da Pandemia de Covid-19, onde a vida de toda a população foi afetada pelas restrições impostas para contenção da disseminação do novo coronavírus, e, nessa situação tão única e extrema, o Poder Judiciário vem desenvolvendo suas atividades de modo a evitar a paralisação dos processos, em especial os de réus presos, não se verificando in casu, conforme dito acima, retardamento de ato ou inércia deste Juízo que possa implicar excesso de prazo. Posto isso, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade das medidas constritivas impostas, subsiste a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JANDERSON DA SILVA FERNANDES, ÍCARO CLEITON LIMA DOS SANTOS e JACKSON DE SANTANA COSTA.[...]". Verifica-se, in casu, que a Juíza singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade em concreto da conduta perpetrada, evidenciada pelo modus operandi — "surpreenderam a vítima em via pública, atingindo—a 16 (dezesseis) vezes", além de constar "informações da autoridade policial de que os acusados são suspeitos de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstram indícios acerca da periculosidade do denunciados, e risco de reiteração delitiva", o que demonstra a necessidade da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. De igual modo, não há que se falar em desfundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar, tendo a Magistrada ratificado o decreto apontando, além da gravidade da conduta supostamente praticada, a existência de duas condenações em desfavor do paciente pelo crime de tráfico de drogas (Proc. nº 0096333-21.2008 e Proc. nº 0143426-43.2009), registrando, ainda, uma ação penal em curso pelo delito de roubo (Proc nº 0571529-14.2017.8.05.0001), e outra em trâmite pelo delito de tráfico de drogas (Proc. nº 0512402-43.2020). orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação e manutenção da prisão preventiva. "[...] 3. Inquéritos policiais ou Nesse sentido:

ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe "[...] 4. Soma-se a isto o fato de que, malgrado o paciente seja primário, há risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que ele já responde a outro processo também por tráfico de drogas e foi flagrado, nesta ocasião, apena quatro dias após ter sido beneficiado com a liberdade provisória na outra ação penal em questão. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 651.865/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA "[...] 5. Embora inquéritos TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. [...]. 7. Agravo regimental conhecido e improvido." (STJ, AgRg no HC 669.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). No que se refere à tese de extemporaneidade da prisão cautelar, constata-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via. Embora alegue o Impetrante a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a manutenção do cárcere, a necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, A respeito do tema, colaciona-se o seguinte aresto: "[...] X - De mais a mais, a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resquardar com sua aplicação ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do agravante, integrante de organização criminosa estruturada na sede do Parlamento estadual, como destacado alhures, bem como o processamento da ação penal (na fase instrutória) evidenciam a contemporaneidade da prisão.[...] Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 698.356/RR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) (grifos acrescidos) Nesse ponto, vale transcrever, ainda, trecho do Parecer Ministerial: "[...] Por último, quanto à ventilada falta de contemporaneidade entre a medida de exceção e o fato penalmente relevante atribuído ao paciente, tem-se que melhor razão não assiste ao impetrante. Deveras, valendo-se do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "regra da contemporaneidade" comporta mitigação quando, mesmo que se entreveja na situação em liça aparente período de conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar elevada possibilidade de recidiva, indícios de repetição de atos habituais ou de que ainda 5 persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial. Sem falar que os fatos ora em apuração sequer remontam a tempo longínquo. Neste passo, é justamente o que ocorre na hipótese vertente, na medida em que o objurgado decisum amparouse na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a comprovada contumácia delitiva do paciente, e de assegurar a aplicação da lei penal.[...]" Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam,

afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no 07/12/2020). sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Importa salientar, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Presidente